



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Projeto de Resolução nº 1.375/2025, de autoria da Mesa Diretora, que “*REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) E INSTITUI A POLÍTICA DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG.*”.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre procedeu à análise do **Projeto de Resolução nº 1.375/2025, de autoria da Mesa Diretora**, que institui a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Poder Legislativo de Pouso Alegre, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei nº 13.709/2018).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em observância ao disposto nos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como no artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, compete às Comissões Permanentes a análise e a emissão de parecer sobre as proposições que lhes forem submetidas.

No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012:

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I - manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II - manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária.

§ 1º Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será remetida ao arquivo, salvo se for interposto recurso ao Plenário por 1/3 (um terço) dos vereadores em até 5 (cinco) dias contados a partir do protocolo do parecer no setor competente. (Redação dada pela Resolução nº 1.270, de 2019)

§ 2º O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao qual for interposto recurso, deverá ser apreciado pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário em discussão e votação únicas, podendo ser: (Redação dada pela Resolução nº 1.270, de 2019)

I - aprovado, caso em que a proposição irá ao arquivo; ou

II - rejeitado, caso em que a proposição prosseguirá para as fases de discussão e votação.

§ 3º Para ser rejeitado, o parecer que concluiu pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição deve receber o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (Incluído pela Resolução nº 1.270, de 2019).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação analisou o Projeto de Resolução 1.375/2025 sob os aspectos da constitucionalidade, da legalidade e da técnica legislativa, com base na Constituição Federal, na Lei Ordinária do Município, no Regimento Interno e na Lei Geral de Proteção de Dados.

O projeto está em conformidade com a Constituição Federal, conforme expressa na redação dos incisos X e LXXIX do art. 5º:

Art. 5º (...)

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

LXXIX – é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

A presente resolução regulamenta a LGPD no âmbito da Câmara Municipal, definindo conceitos, princípios, hipóteses de tratamento e responsabilidades, sem, com isso, perder a harmonia com transparência, distinguindo pedidos de dados pessoais dos pedidos de acesso à informação pública, conforme art. 31 da Lei de Acesso à Informação:

Art. 31 (...)

(...)

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Destaca-se a consonância com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados na atuação do encarregado e a elaboração de relatórios de impacto, conforme previsão da Resolução CD/ANPD nº 18/24, que regulamenta a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

III – CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação conclui que a propositura é juridicamente viável, respeitando a Constituição Federal, a LGPD, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno e as normas da ANPD.

Pelo exposto, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Resolução nº 1.375/2025.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ver. Fred Coutinho

Presidente

Ver. Israel Russo

Relator

Ver. Livia Macedo

Secretária